



Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

In caso, portanto, tendo se dado o parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade do agente, principalmente quando aquele já foi solvido na sua integralidade.

Pelo exposto, concedo a ordem para declarar extinta a punibilidade dos atos praticados.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

MINISTRO HAMILTON CARVALHO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 313236 - CE (2001/0034319-8) (1639)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO
RECORRENTE : UNIAO

TECORRIDO : JOSE ALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União (Constituição da República, artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c") contra acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, provendo o apelo dos servidores públicos federais, deferiu-lhes o reajuste de 47,94% nos seus vencimentos, referente ao mês de março de 1994, em face da Lei 8.676/93.

Pretende a recorrente a exclusão do percentual de 47,94% de reajuste nos vencimentos dos servidores públicos federais.

A violação da Lei 8.889/94, atividade da MP nº 434/94, Lei 8.676/93 e a divergência jurisprudencial fundam a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 61), sem resposta e admitido (fl. 88).

Tudo visto e examinado, decide.

A questão é a do reajuste de 47,94% nos vencimentos dos servidores públicos federais, decorrente da aplicação da Lei 8.676/93.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADIN nº 1647, Relator Ministro Carlos Velloso e a jurisprudência das duas Turmas que integram a 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, fixaram já entendimento no sentido de que os servidores públicos federais não têm direito ao percentual de 47,94%, referente ao mês de março de 1994, concernente à variação do IRSM no bimestre imediatamente anterior, em razão da incidência da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, e suas redações, em vigor antes do transcurso do período aquisitivo da pretendida reposição.

Neste sentido, vale conferir os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VENCIMENTOS. REAJUSTE AUTOMÁTICO. IRSM DE MARÇO DE 1994. LEI Nº 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94."

"A jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste bimestral instituído pela Lei nº 8.676/93 no percentual de 47,94% no mês de março de 1994, relativo à variação do IRSM no bimestre imediatamente anterior, em face da incidência da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, em vigor antes do transcurso do período aquisitivo à questionada reposição."

"Recurso especial não conhecido." (Resp 231.104/91, Relator Ministro Vicente Leal, in DiO 14/2/2000).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. Lei nº 8.676/93. MP 434/94. Lei nº 8.889/94.

"Em 28 de fevereiro de 1994, antes, portanto, de se verificar o período aquisitivo previsto na Lei nº 8.676/93 - março de 1994 - o reajuste pleiteado com base na variação do IRSM - no percentual de 47,94% - foi expressamente extinto pela MP 434/94, reeditada, sucessiva e tempestivamente, pelas Medidas Provisórias 437/94 e 432/94, tendo sido esta convertida na Lei nº 8.889/94."

"II - Evidente, ora, a inaplicabilidade da Lei nº 8.889/94, em 17/4, relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.889/94. Precedentes."

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 243.446/PB, Relator Ministro Flávio Fischer, in DiO 10/4/2000).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lieto do provimento para restabelecer a sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

MINISTRO HAMILTON CARVALHO, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 357106 - SP (2000/0143227-3) (1640)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFSSA - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTROS

AGRAVADO : MARCIA APARECIDA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : NAIR EXTIMA MADANI E OUTRO

INTERESSES : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissibilidade de recurso especial interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFSSA - em liquidação, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando o acórdão da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"PENSIONISTAS DA FEPASA - Complementação de proventos - Exigibilidade - Aplicação do art. 40, § 5º, da CF, combinado com o art. 20 do ADCT - Incorporação da FEPASA pela RFSSA - Exclusão da incorporadora com o consequente cancelamento do Estado de São Paulo à lei - Inadmissibilidade - Interesse que corresponde ao de mero assistente litisconsorcial - Acordo entre o Estado e a RFSSA - Res inter alios que não atinge os pensionistas - Recurso improvido." (fl. 463).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 3º, incisos II e XXXV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, 3º, 6º, 267, parágrafo 3º, e 535, do Código de Processo Civil.

A questão é a da legitimidade da RFSSA em figurar no pólo passivo da lide em que se postula a complementação de aposentadoria devida a servidores da extinta FEPASA, incorporada pela própria Rede Ferroviária Federal.

A matéria já registra precedentes nesta Corte que firmou entendimento no sentido de que a exclusão da RFSSA, com o consequente inclusão do Estado de São Paulo, para fins de responsabilização pelo cumprimento da obrigação da complementação de aposentadorias e pensão dos ferroviários paulistas, passa necessariamente pela análise e interpretação de cláusulas contratuais e direito local, incidindo, na espécie, o enunciado nº 5 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, e 280 do Preterito Exco, respectivamente:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial."

"Por ofensa à direito local não cabe recurso extraordinário."

Outrossim, incide a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que a matéria enfocada foi devidamente abordada pelo Tribunal Estadual.

Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

Por derradeiro, a violação de dispositivo constitucional é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (Constituição da República, artigo 105, inciso III).

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVARIÁVEL.

1 - E inidônea em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2 - E vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3 - Agravo regimental provido." (AgRsp 243.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, in DiO 20/3/2000).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de abril de 2001,

MINISTRO HAMILTON CARVALHO, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 357494 - DF (2000/0144317-8) (1641)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO
AGRAVANTE : JANIA RIEFATTI
ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissibilidade de recurso especial interposto por Jânia Rieffatti, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando o acórdão da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"PENAL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - LESÃO CORPORAL CULPOSA - PRELIMINAR: SENTENÇA FUNDADA EM PROVA MANIFESTAMENTE ILEGAL - INEXISTÊNCIA - MÉRITO: MOTORISTA QUE INOBSERVA AS CONDIÇÕES PARA EFETUAR ULTRAPASSAGEM E COLIDE COM OUTRO VEÍCULO QUE LHE SEGUIA - NEGLIGÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRIÇÃO DE DIREITO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 9.714/98 - POSSIBILIDADE - LEX MITIOR."

I - As fotos dos veículos envolvidos no acidente tiradas pela vítima não podem ser consideradas ilícitas pelo simples fato de terem sido produzidas exclusivamente por ela sem autorização do árbit. Não havendo provas de que as fotos foram "forçadas", não sendo elas único elemento probatório embasado do convencimento do juiz, impossível caracterizá-las como provas ilícitas.

II - Demonstrada a conduta negligente do motorista que ao ultrapassar não observa o movimento do tráfego que lhe segue e colide com outro automóvel que já havia iniciado a sua ultrapassagem, responde ele, ao menos culpavelmente, pelas lesões causadas nos passageiros do carro acidentado.

III - Correta a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos representada pela suspensão da habilitação para dirigir até que seja prevista no art. 47 do CPB mantida pela Lei nº 9.714/98. Não há, ainda, o falar em irrazoabilidade da lei em face do seu caráter mais benéfico.

Aplicação improvida." (fl. 112/113).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Alega a recorrente que o mesmo fato (número de vítimas) foi utilizado como circunstância judicial, aumentando a pena-base, e como causa de aumento de pena, majorando-a em 1/4, 50% que constitui inadmissível fixa in idem.

Tudo visto e examinado, decide.

Preenchidos os requisitos legais e presentes os elementos necessários ao julgamento do mérito, determino a conversão do presente agravo de instrumento em recurso especial, na forma do artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

MINISTRO HAMILTON CARVALHO, Relator

Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 236, DE 30 DE MAIO DE 2001

Altera dispositivo da Resolução nº 232, de 20 de março de 2001.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no P.A. nº 1993-240235, em sessão de 18 de maio de 2001, resolve:

Art. 1º O art. 7º da Resolução nº 232, de 20 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º.

Parágrafo único. Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, quando estiver, exclusivamente, no estado de férias, e com relação aos ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a administração pública ou no exercício de função comissionada, incidem sobre o vencimento da Classe "C", Padrão 35."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ministro PAULO COSTA LEMTE